


Zimbra**aslicitacoes@tjgo.jus.br****Impugnação Pregão Eletrônico N° 43/2023**

De : mauricioinacio@ndidatica.com.br

seg., 05 de jun. de 2023 15:22

Assunto : Impugnação Pregão Eletrônico N° 43/2023 1 anexo**Para :** aslicitacoes@tjgo.jus.br

Pregão Eletrônico N° 43/2023

Prezado(a) comissão de licitação/pregoeiro/comissão julgadora,

Segue em anexo pedido de impugnação do edital supra.

Atenciosamente,

Depto. Jurídico Nova Didática

--

Maurício Inácio de Almeida

Analista de Mercado

(19)3371-1600 Ramal 24

mauricioinacio@ndidatica.com.brwww.ndidatica.com.br

 **Impugnacao_PE43_2023_TJGO_Assinado.pdf**

1 MB

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.

Pregão Eletrônico nº 43/2023

Processo administrativo nº 202302000385689

NOVA DIDÁTICA - DESENVOLVIMENTO DE SOLUÇÕES DE CAPACITAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 05.131.166/0001-60, com sede na Rua Alexandre Herculano, nº 120, Edifício Medical Center, sala 34, Vila Monteiro, Piracicaba/SP, CEP 13.418-445, e-mail: jaimeduarte@ndidatica.com.br, representada por seu sócio administrador sr. Jaime Donisete Duarte, brasileiro, casado, CIRG 12.417.553-3 SSP/SP, CPF 031.648.558/69, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do pregão eletrônico nº 43/2023, processo administrativo nº 202302000385689, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a ser realizado em 13 de junho de 2023, pelos fundamentos abaixo expostos.

I. DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PARA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Primeiramente, informa que nos termos da Cláusula 5 – Impugnação do Edital, item 5.1, do edital do procedimento em epígrafe, a empresa impugnante vem, tempestivamente, apresentar sua impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico, pelos fatos e fundamentos jurídicos abaixo.

Assim, a presente impugnação é apresentada tempestivamente e direcionada ao i. Pregoeiro responsável pelo procedimento, nos termos do item 5.1, do edital.

II. DA SÍNTESE DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Em apertada síntese, o procedimento licitatório que dá ensejo à presente impugnação, tem por objetivo a contratação e a prestação de serviços de migração, implantação, customização e manutenção de Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA Moodle), incluindo treinamento dos gestores da solução, com a finalidade de ampliar e otimizar os recursos de capacitação no âmbito da Escola Judicial de Goiás (EJUG).

No entanto, Nobre Pregoeiro, o Edital em epígrafe possui conteúdo que deve ser impugnado, senão vejamos.

III. DAS RAZÕES PARA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

a. Da violação do Princípio da Isonomia e Ampla Concorrência

O edital, em sua Cláusula “14. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA HABILITAÇÃO”, item 14.1.3. Documentação relativa à qualificação técnica, subitem 14.1.3.2, exige:

14.1.3.2. *Além disso, o(a) licitante proponente deverá possuir certificação de capacitação Moodle Partner. A exigência desta certificação se justifica pelo fato de que, como*

o código do Moodle está disponível gratuitamente, ele oferece às organizações a oportunidade de minimizar ou eliminar o custo de sua própria plataforma de aprendizado e realocar o orçamento para apoiar efetivamente seus programas de aprendizado. Contudo, muitas vezes, são necessárias soluções estendidas e recursos adicionais para garantir que os programas de aprendizado atendam consistentemente às necessidades de aprendizado, reflitam a estrutura organizacional e tenham um ótimo desempenho.

Da mesma forma, a Cláusula 10, do Termo de Referência, determina: “Além disso, a empresa deverá possuir certificado de capacitação Moodle Partner”.

Respectiva contratação, através da exigência do atendimento a este item, viola diretamente o princípio da isonomia e da ampla concorrência, nos termos da Lei nº 8.666/93, em seu artigo 3º, § 1º, inciso I, e ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, os quais devem nortear toda e qualquer licitação pública, visto se tratar de ferramenta **open source**.

Nesse sentido, é importante observar que o artigo 3º, da Lei de Licitações nº 8.666/93, descreve os princípios norteadores e basilares da contratação para a administração pública.

Veja, Nobre Julgador, que a aludida exigência de certificado de capacitação Moodle Partner, fere os princípios da igualdade, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e da isonomia, restringindo e frustrando o caráter competitivo da referida licitação.

Hely Lopes Meirelles, em sua conhecida obra Licitação e Contrato Administrativo, 12ª Ed, Pag. 28/29, assim assevera: “Igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação - previsto na própria Constituição da República (art. 37, XXI) - , pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, OU COM CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO OUE AFASTEM EVENTUAIS PROPONENTES QUALIFICADOS ou os desnivelem no julgamento (Art. 3º, §1º).”.

Dessa forma, a exigência do subitem 14.1.3.2, do Edital e Cláusula 10, do Termo de Referência, em relação à habilitação técnica (certificado de capacitação Moodle Partner), objeto da licitação ora impugnada, tem o condão de **inibir a participação de empresas tecnicamente habilitadas, com atestados de capacidade técnica que possam aferir a competência no uso da plataforma Moodle**.

A plataforma de ensino objeto da licitação é *open source*. O que se busca é a contratação de empresas para implementação desta plataforma, com as especificidades requeridas pelo Tribunal de Justiça de Goiás, e treinamento de pessoal para a correta utilização da plataforma.

Existem dezenas de empresas capazes de prestar o serviço com toda a competência requerida. Este é o caso da impugnante, que poderá comprovar sua capacidade através dos atestados que serão apresentados em momento oportuno.

A exigência prevista no edital de que é necessária certificação na prestação dos serviços por parte da desenvolvedora (“certificação de capacitação Moodle Partner”) é ilegal.

Tal certificação nada mais é do que um atestado de capacitação emitido pela desenvolvedora do software, que não garante que a empresa seja mais competente do que outras e, menos ainda garante que empresas sem esse atestado específico sejam incompetentes para a prestação dos serviços objeto do edital.

Por fim, perante a legislação brasileira, esta certificação exigida não pode ter mais ou menos peso do que os atestados de capacitação também exigidos no edital, pois a *Moodle* não tem status diferente do que qualquer outra entidade que certifique a qualidade técnica das empresas participantes do certame.

Os parceiros **Moodle Partners** são apenas colaboradores voluntários que ajudam no desenvolvimento da plataforma e não possuem nenhuma qualificação técnica extraordinária em relação aos demais usuários e empresas, motivo este que não se deve utilizar dessa prerrogativa para favorecimento em processos licitatórios, como no presente caso.

Ressalte-se que no Brasil há apenas 4 empresas Moodle Partners (<https://moodle.com/pt-br/solutions/certified-service-providers/>):



Desse modo, restando claro que a exigência editalícia restringe a competitividade do certame, mostrando-se direcionada a determinadas empresas, o qual viola o princípio da ampla concorrência, já que só poderão participar da licitação as empresas que são certificadas *Moodle Partner*, retira a possibilidade de participação das demais empresas especializadas na plataforma Moodle e que poderão comprovar sua expertise através dos atestados de capacidade técnica.

O direcionamento da licitação, nesse aspecto, impõe a escolha antecipada dos participantes do certame, em flagrante ofensa a Lei de Licitações, impedindo, ao final, o caráter competitivo da licitação que é expressamente rechaçado no mencionado Artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações.

O C. Superior Tribunal de Justiça se manifestou no sentido de que a Administração Pública deve sempre perseguir o interesse público: *"o interesse público na obtenção do menor preço não é superveniente à homologação e adjudicação do objeto do certame, na medida em que, desde o oferecimento das propostas pelas empresas concorrentes e de suas respectivas avaliações pela Comissão de Licitação, passou a ser conhecido o fato de que a proposta da empresa posteriormente desclassificada possuía preço global inferior à da empresa vencedora ao final do certame"*. (RMS 28.927/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010).

Fica evidente que as exigências contidas no edital representam óbice à participação de muitos concorrentes com proposta mais vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal.

Nesse sentido, está pacificado pelo TCU que a exigência de certificados, ISO 9000 ou outros, fere os princípios constitucionais norteadores de processos licitatórios, visto que não garante a

qualidade do participante certificado e também não garante que outros não certificados não sejam capacitados para prestação dos serviços, lembrando ainda que a certificação é voluntária, não sendo exigida por lei.

(...)”7. A questão central consiste no fato de que as certificações nacionais correspondentes à família 9000 da ISO – Organização Internacional de Normalização (International Organization for Standardization) referem-se, em linhas gerais, a critérios para implantação de sistemas de garantia da qualidade. Para obtê-los, a empresa deve demonstrar a adequação de seus procedimentos de fabricação aos padrões estabelecidos em norma. Entre as ações exigidas, estão o comprometimento com a qualidade, o gerenciamento adequado dos recursos humanos e materiais, a formalização das atividades que afetam a qualidade e a existência de indicadores para monitoramento dos processos. **Dessa forma, assegura-se, ao menos em tese, que os produtos oriundos dessa empresa tenham sempre as mesmas características. Todavia, isso não garante que eles tenham qualidade superior aos de uma empresa que não seja certificada. Daí o caráter restritivo da exigência desse predicado como condição para qualificação em licitações. Afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto. Por outro lado, não há óbice para a utilização do aludido certificado para atribuir pontuação à licitante, o que permite reconhecer seu diferencial em relação a outras que não comprovaram a adequação de seu sistema de produção aos critérios de qualidade estabelecidos nas normas pertinentes.**

8. Além disso, como consta da instrução da Serur, obter a certificação ISO é faculdade das empresas – **não há lei que a indique como condição para exercício de qualquer atividade.**”(...)

Acórdão n.º 1085/2011-Plenário, TC-007.924/2007-0. Brasília, 15 abr. 2011. Rel. Min. José Múcio. DOU 27.04.2011.

Ademais, em razão da limitação na participação de licitantes interessados, a Administração poderá sofrer prejuízos, uma vez que ocorrerá a violação ao princípio da economicidade, ou seja, a diminuição do número de concorrentes inevitavelmente ocasionará em um substancial elevação do preço dos produtos, causando vultosos prejuízos à própria Administração, que é justamente o que tenta se evitar com o correto procedimento de contratação por licitação.

Na espécie, o item se mostra irregular, pois está desalinhada à finalidade que a Administração almeja, tendo como única consequência o afastamento da maioria dos licitantes do certame, o que somente trará prejuízos a Administração.

Restam claras as desconformidades do ato convocatório com a legislação vigente. Sendo assim, a licitação não poderá continuar com estas irregularidades no objeto do edital e da forma de adjudicação das propostas.

Desse modo, o subitem 14.1.3.2, do Edital, e a Cláusula 10, do Termo de Referência, devem ser retiradas, eis que afastam candidatos em potencial do certame, impedindo a ampla concorrência, violando de forma literal o artigo 37, da Constituição Federal e o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.

Nesse sentido, a Prefeitura de São José dos Campos/SP, em caso idêntico, decidiu:

(...)“II. DO ENTENDIMENTO

A presente impugnação foi recebida por e-mail em 17/11/2021 (quarta-feira) às 09h26, 6º dia útil anterior à abertura da sessão, a qual está agendada para 25/11/2021 (quinta-feira) às 09h00. Portanto, considerada tempestiva conforme item 5.2 do Edital, foi recebida e analisada pela área técnica.

5.2. *Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos e/ou impugnar o ato convocatório do pregão na forma eletrônica.*

Quanto ao mérito, informamos que a solicitação de contratação de empresa credenciada como Moodle Partner, constante no item 9.5 no ANEXO I do Edital do Pregão Eletrônico 222/SGAF/2021, busca certificar que a contratada tenha, comprovadamente, conhecimento técnico para gestão de ambiente Moodle. Como o edital também exige no item 10.3.9 comprovação de capacidade técnica das empresas participantes, visando ampliar a competitividade do certame, efetuiremos a supressão da exigência de credenciamento como Moodle Partner.

III. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, decido pelo DEFERIMENTO da presente impugnação.

As razões apresentadas e a resposta encontram-se juntadas ao Processo nº 114034/2021.

A licitação será prorrogada para constar a devida alteração.” (...)

Assim, resta cristalino que o fato de o edital prever a exigibilidade de certificado *Moodle Partner*, fere os princípios insculpidos na lei que disciplina as contratações públicas, conforme acima fundamentado.

Portanto, é necessária a retificação do Edital para retirar a exigibilidade do certificado *Moodle Partner*, de modo a permitir a participação de maior número de licitantes para que sejam respeitados todos os princípios que regem a contratação pública.

Requer-se, assim, que a habilitação técnica se restrinja às regras da própria Lei de Licitações, e ao que apregoam os órgãos de controle externo.

Dessa forma, de rigor o acolhimento da presente impugnação pelas fundamentações acima e nos termos dos pedidos abaixo elencados.

b. Do excesso na exigência de habilitação

Resta evidente que o Edital merece revisão a fim de se evitar a restrição ao caráter competitivo no caso em tela, com a alteração das exigências que restringem a competitividade do certame através de uma clara e evidente falta de isonomia.

Ao fazer, e o pior, manter, um **EDITAL DIRECIONADO e VICIADO** poderá estar servindo a fins escusos do mercado, principalmente por se tratar de um pregão do tipo eletrônico, onde quem vence a licitação oferece o melhor ou menor preço possível entre os concorrentes.

Os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

“o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame.

Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis.

Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.”

TCU - AC-0423- 11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - <https://contas.tcu.gov.br>, acesso em 01 março de 2010.

Ainda, a seguinte decisão:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO INFORMATIZADA DE FROTA DE VEÍCULOS. EXIGÊNCIA EXCESSIVA DO EDITAL QUE PODE RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE. JUÍZO DE COGNIÇÃO SUPERFICIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DOS ATOS AFETOS AO CERTAME. REFERENDO.

(TCU - RP: 04288420187, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 23/01/2019, Plenário) – g.n.

É importante destacar, no entanto, que o rol de documentos de habilitação exigidos não deve ser fator de restrição à competitividade no mercado, e muito menos, que a exigência seja realizada de maneira arbitrária e formalista.

O artigo 27, II, da Lei 8.666/93 determina que: *“Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: (...) II - qualificação técnica; (...)”*.

O Tribunal de Contas da União já tem diversos julgados contra o excesso de rigor diante das exigências dos documentos de habilitação, reforçando a importância de prestigiar a ampla

competitividade entre os licitantes para a obtenção da proposta mais vantajosa para o Erário Público

Segundo o ensinamento de Torres (TORRES. Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. Salvador: Juspodivm, 2018, 9ª ed, p.406): *“Importante firmar-se que os requisitos de habilitação são critérios relativos, que tem como objetivos a análise de idoneidade do licitante e sua aptidão para o cumprimento do contrato. Quando ultrapassam esse vetor, passam a desestimular a competitividade, gerando sua disfunção.”*.

O agente público possui discricionariedade na sua atuação, porém deve agir com cautela quando da exigência de documentos de habilitação, para não incorrer em violação de diversos princípios, dentre eles, o da ampla competitividade entre os licitantes.

Como demonstrado, a exigência técnica – certificado de capacitação *Moodle Partner* - é abusiva, sendo que, pela sua característica, se mantida, impede a participação de empresas de renome no mercado, direcionando um certame de forma completamente irregular.

IV. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer a Vossas Senhorias:

- i. seja a presente impugnação recebida, nos termos do item 5.1 e seguintes do edital;
- ii. sejam acolhidas as razões acima no sentido de retificar o Edital em relação ao subitem 14.1.3.2, do Edital, e a Cláusula 10, do Termo de Referência, assim como os demais que tratem sobre o tema impugnado do instrumento convocatório, retirando a exigência de Comprovação que é certificada como *Moodle Partner*, a fim de possibilitar, em consequência, a ampla concorrência no procedimento licitatório em questão;
- iii. determinar a republicação do edital, dotado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme determinação legal.

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, sem a exclusão de qualquer que seja.

Requer sejam todas as intimações feitas à empresa recorrente no endereço indicado no preâmbulo das presentes razões recursais.

Pede deferimento.

Piracicaba/SP, 05 de junho de 2023.

NOVA DIDÁTICA - DESENVOLVIMENTO DE SOLUÇÕES DE CAPACITAÇÃO LTDA

NOVA DIDÁTICA DESENVOLVIMENTO DE
SOLUCOES DE CAPA:05131166000160

Assinado de forma digital por NOVA DIDATICA DESENVOLVIMENTO DE SOLUCOES DE CAPA:05131166000160
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=SP, l=PIRACICABA, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CNPJ
A1, ou=41934643000190, ou=videoconferencia, cn=NOVA DIDATICA DESENVOLVIMENTO DE SOLUCOES DE
CAPA:05131166000160
Dados: 2023.06.05 15:10:36 -03'00'

Jaime Donisete Duarte

Sócio Administrador



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria Geral

Processo nº 202302000385689
Nome ANDERSON YAGI COSTA
GLAUCO CINTRA PARREIRA
Assunto SUGESTÃO

D E S P A C H O

Trata-se de Termo de Referência (evento 23), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de migração, implantação, customização e manutenção de Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA Moodle), incluindo treinamento dos gestores da solução, com a finalidade de ampliar e otimizar os recursos de capacitação no âmbito da Escola Judicial de Goiás, no valor total estimado de R\$ 496.905,57 (quatrocentos e noventa e seis mil, novecentos e cinco reais e cinquenta e sete centavos).

Iniciada a fase externa do certame, a empresa *Raleduc Tecnologia e Educação Ltda.* apresentou impugnação ao instrumento convocatório (evento 41), a qual, após análise da área técnica (evento 44), fora conhecida face à sua tempestividade, porém não houve acolhimento (evento 46).

Adiante, a empresa *Nova Didática – Desenvolvimento de Soluções de Capacitação Ltda.* também impugnou o edital, relatando que a exigência da licitante em possuir certificação de capacitação *Moodle Partner* fere os princípios da igualdade, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, restringindo e frustrando o caráter competitivo do certame, uma vez que tal certificação não garante que as empresas que a possuem detenham mais competência para executar o objeto da licitação. Acrescentou, ainda, que ***“os parceiros Moodle Partners são apenas colaboradores voluntários que ajudam no desenvolvimento da plataforma e não possuem nenhuma qualificação técnica***

extraordinária em relação aos demais usuários e empresas (...)” (evento 47).
(Realces no original)

Em continuidade, a Diretoria de Contratações, com respaldo no Decreto Judiciário nº 1.031/2023, encaminhou os autos a esta unidade e, considerando que a impugnação diz respeito à matéria de ordem técnica, a área especializada foi comunicada a prestar esclarecimentos por meio da diligência criada sob o nº 7412 (evento 48).

Por meio do Parecer Técnico nº 02, o Núcleo de Contratos e Aquisições da Diretoria de Tecnologia da Informação afirmou que os requisitos técnicos exigidos no instrumento convocatório em epígrafe não afrontam a competitividade e demais princípios norteadores da lei de licitações (evento 49).

Por sua vez, a Assessoria Jurídica, no evento retro, manifestou-se nos seguintes termos:

Preliminarmente, insta trazer à baila o teor do artigo 3º, *caput*, do Decreto Judiciário nº 1031/2023, o qual estabelece o fluxo relativo à análise dos pedidos de esclarecimento e impugnações aos editais de licitação no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, *in verbis*:

Art. 3º A resposta às impugnações dos editais de licitação seguirão as regras estabelecidas nas normas vigentes e regulamentos internos e a decisão caberá ao Diretor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, após a análise/manifestação da área demandante/técnica e parecer da Assessoria Jurídica.

Portanto, compete ao Diretor-Geral a decisão acerca das impugnações dos editais de licitação, após manifestação da área competente e parecer da Assessoria Jurídica.

Ademais, registre-se o teor do item 5.1 do Edital de Licitação nº 43/2023, *litteris*:

5.1 Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório por meio de petição de impugnação a ser encaminhada ao(à) Pregoeiro(a), via e-mail.

Desse modo, vislumbra-se que a impugnação foi tempestiva, haja vista que se deu antes do tríduo previsto no referido dispositivo editalício, uma vez que o certame está previsto para ser realizado no dia 13.6.2023.

Feito o breve relato, importa destacar que a empresa assevera que o instrumento convocatório e o termo de referência devem ser retificados com o fim de possibilitar a melhor participação e disputa entre os proponentes interessados pelo certame, conforme segue:

IV – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer a Vossas Senhorias

i. seja a presente impugnação recebida, nos termos do item 5.1 e seguintes do edital;

ii. sejam acolhidas as razões acima no sentido de retificar o Edital em relação ao subitem 14.1.3.2, do Edital, e a Cláusula 10, do Termo de Referência, assim como os demais que tratem sobre o tema impugnado do instrumento convocatório, retirando a exigência de Comprovação que é certificada como *Moodle Partner*, a fim de possibilitar, em consequência, a ampla concorrência no procedimento licitatório em questão;

iii. determinar a republicação do edital, dotado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme determinação legal.

Nesse sentido, pelo que se observa da impugnação da empresa, busca-se a exclusão da exigência editalícia referente à certificação de capacitação *Moodle Partner*, sob o argumento de que referida certificação não possui status distinto de outros atestados que visam aferir a qualificação técnica das empresas participantes do certame.

Infere-se que o Edital nº 43/2023, em coerência com o Termo de Referência elaborado pela unidade técnica demandante, consoante estabelece o artigo 3º, §1º do Decreto Judiciário nº 2.131/2021, assim determina:

14.1.3. Documentação relativa à qualificação técnico-profissional:

14.1.3.1. O(a) licitante proponente, junto com os documentos de habilitação, deverá comprovar capacitação técnico-operacional através de um ou mais atestados, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, mencionando que forneceu, de forma satisfatória, os produtos e serviços com características semelhantes às do objeto desta contratação.

14.1.3.2. Além disso, o(a) licitante proponente deverá possuir certificação de capacitação *Moodle Partner*. A exigência desta certificação se justifica pelo fato de que, como o código do Moodle está

disponível gratuitamente, ele oferece às organizações a oportunidade de minimizar ou eliminar o custo de sua própria plataforma de aprendizado e realocar o orçamento para apoiar efetivamente seus programas de aprendizado. Contudo, muitas vezes, são necessárias soluções estendidas e recursos adicionais para garantir que os programas de aprendizado atendam consistentemente às necessidades de aprendizado, reflitam a estrutura organizacional e tenham um ótimo desempenho.

14.1.3.3. Muitas organizações não possuem a largura de banda ou o conhecimento interno para gerenciar o Moodle de código aberto e aproveitar suas funcionalidades para as organizações. Nesse sentido, julga-se como imprescindível para o contratante trabalhar com um fornecedor certificado, tendo em vista que trabalhar com um fornecedor não certificado pode trazer desafios imprevisíveis e implementações complexas, que podem resultar em consequências caras se não forem realizadas adequadamente. Com os parceiros certificados, minimiza-se os riscos e garante-se que a empresa contratada irá dispor de melhores soluções para enfrentar uma ampla gama de desafios. É de suma importância para o contratante contar com um serviço certificado, tendo em vista a relevância e o peso deste órgão, fato que exige a garantia de um serviço qualificado.

14.1.3.4. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás se resguarda no direito de diligenciar junto à pessoa jurídica emitente do atestado/declaração de capacidade técnica, visando a obter informações sobre os produtos fornecidos e/ou serviços prestados, cópias dos respectivos contratos/aditivos e/ou outros documentos comprobatórios do conteúdo declarado. (Negritei)

Considerando que o objeto da impugnação se refere a matéria de ordem eminentemente técnica, destaca-se a manifestação prestada pelo Núcleo de Contratos e Aquisições (evento 49), nos seguintes termos:

Extrai-se, então, do ETP a seguinte justificativa relacionada à exigência de qualificação técnica das empresas:

(...)

2) Além disso, a empresa deverá possuir certificação de capacitação Moodle Partner.

Justificativa para exigência de tal certificação:

Como o código do Moodle está disponível gratuitamente, ele oferece às organizações a oportunidade de minimizar ou eliminar o custo de sua própria plataforma de aprendizado e realocar o orçamento para apoiar efetivamente seus programas de aprendizado. Contudo, muitas vezes, são necessárias soluções estendidas e recursos adicionais para garantir que os programas de aprendizado atendam consistentemente às necessidades de aprendizado, reflitam a estrutura organizacional e tenham um ótimo desempenho.

Muitas organizações não possuem a largura de banda ou o conhecimento interno para gerenciar o Moodle de código aberto e aproveitar suas funcionalidades para as organizações. Nesse sentido, julga-se como imprescindível para o TJGO trabalhar com um fornecedor certificado, tendo em vista que trabalhar com um fornecedor não certificado pode trazer desafios imprevisíveis e implementações complexas, que podem resultar em consequências caras se não forem realizadas adequadamente. Com os parceiros certificados, minimiza-se os riscos e garante-se que a empresa contratada irá dispor de melhores soluções para enfrentar uma ampla gama de desafios. É de suma importância para o TJGO contar com um serviço certificado, tendo em vista a relevância e o peso deste órgão, fato que exige a garantia de um serviço qualificado.

Abaixo, segue a tabela comparativa que demonstra as vantagens técnicas da contratação de uma Moodle Partner. O link de acesso a essas informações encontram disponíveis por meio da seguinte url:

<https://moodle.com/pt/news/a-rede-parceira-certificada-moodle-garantia-de-garantia/>

(...)

O Moodle é uma ferramenta open source que é aberta para implementação por parte de terceiros. As empresas “Moodle Partner” são certificadas pela Moodle HQ, organização que desenvolve e mantém a plataforma Moodle, para prestação de serviços e suporte ao produto e possuem especialização atestada pelos desenvolvedores da ferramenta. As empresas que são parceiras Moodle possuem diferenciais em relação a especialização e conhecimento sobre a ferramenta, bem como possuem obrigações com o pleno funcionamento, atualização, desenvolvimento e suporte. Desta forma, efetuam os testes das versões antes de serem lançadas para a comunidade, assumem o compromisso em dar suporte nos fóruns relacionados a ferramenta, têm permissão para implementar novos recursos, além da

equipe técnica receber treinamentos periódicos fornecidos diretamente pelo Moodle HQ.

Apesar de, atualmente, haver quatro empresas no Brasil com essa qualificação, o que já é suficiente para a concorrência, o processo de certificação de um Moodle Partner é público e qualquer empresa pode se candidatar, sendo necessário apresentar níveis mínimos de proficiência técnica.

Por fim, salienta-se que as quatro empresas com certificação Moodle no Brasil atualmente são: (i) GFarias, (ii) Adapta Learning Solutions, (iii) Kaptiva e (iv) BlackbeanTechnologies. De modo que, de forma alguma a imposição - por parte do Tribunal - da empresa contratada ser uma Moodle Partner estaria ferindo o princípio da competitividade, bem como os demais princípios norteadores da Lei de Licitações.”

Adicionalmente à justificativa apresentada no ETP, esclarecemos que esse tipo de alegação (pedido de impugnação) apresentada é prática comum das empresas, inclusive realizada em Editais de Licitação semelhantes, e então negado, como no caso do Pregão Eletrônico nº 45/2022 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – RS, acessível e público por meio do seu Portal da Transparência no seguinte link: <https://www.tjrs.jus.br/novo/institucional/licitacoes-e->

Reafirmamos que a definição dos requisitos técnicos estão estritamente pautadas no interesse e na demanda da Administração, conforme já demonstrado nos Estudo Técnicos Preliminares, não havendo margem para questionar o seu poder discricionário.

Assim sendo, certos da imposição, por parte deste Tribunal, de que a empresa contratada tem que ser uma **Moodle Partner** a fim de atender uma demanda Institucional e, ao mesmo tempo, entender que não está havendo violação à competitividade, bem como os demais princípios norteadores da Lei de Licitações, este é o parecer da área técnica.

Reiteramos nosso compromisso em seguir os procedimentos estabelecidos para garantir a conformidade das especificações do Pregão nº 43/2023. (Destaques no original)

Da análise da informação técnica prestada, vislumbra-se que o edital estabeleceu os requisitos mínimos suficientes à seleção de empresa que possua capacidade técnica operacional necessária ao atendimento da

demanda, sem ultrapassar os limites legais, sob pena de restrição a competitividade, vedada pelo artigo 3º, §1º, inciso I, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Negritos acrescidos)

Isso posto, nos moldes do que foi informado pelo Núcleo de Contratos e Aquisições, juntado no evento 49 “(...) *Muitas organizações não possuem a largura de banda ou o conhecimento interno para gerenciar o Moodle de código aberto e aproveitar suas funcionalidades para as organizações. Nesse sentido, julga-se como imprescindível para o TJGO trabalhar com um fornecedor certificado, tendo em vista que trabalhar com um fornecedor não certificado pode trazer desafios imprevisíveis e implementações complexas, que podem resultar em consequências caras se não forem realizadas adequadamente. Com os parceiros certificados, minimiza-se os riscos e garante-se que a empresa contratada irá dispor de melhores soluções para enfrentar uma ampla gama de desafios. É de suma importância para o TJGO contar com um serviço certificado, tendo em vista a relevância e o peso deste órgão, fato que exige a garantia de um serviço qualificado.*”. Portanto, dispensa-se a retificação do instrumento convocatório e do termo de referência.(Sublinhei)

Dessa forma, esta Assessoria Jurídica, com fulcro na informação técnica juntada no evento 49, manifesta-se pelo conhecimento da impugnação, posto que tempestiva, mas no mérito, pelo seu não acolhimento, assim como

ratifica a aprovação do Edital nº 43/2023 (evento 34).

É o parecer, que fica submetido à superior deliberação do Diretor-Geral.

Isso posto, com fulcro na manifestação técnica juntada no evento 49 e no parecer jurídico do evento retro, conheço a impugnação apresentada pela empresa *Nova Didática – Desenvolvimento de Soluções de Capacitação Ltda.*, posto que tempestiva, porém deixo de acolhê-la.

Sigam os autos à Diretoria de Contratações as providências subsequentes.

Rodrigo Leandro da Silva
Diretor-Geral

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 686589526189 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202302000385689 (Evento nº 51)

RODRIGO LEANDRO DA SILVA

DIRETOR(A) GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 06/06/2023 às 18:41

